



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01896/09

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO - PREGÃO
PRESENCIAL 02/2009 - REGULARIDADE DO
PROCEDIMENTO - DETERMINAÇÃO À AUDITORIA -
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC

/2.010

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 02/2009**, realizado pela **Prefeitura Municipal de São Bento**, objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados aos veículos pertencentes à frota municipal.

A Auditoria, às fls. 63/67, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades:

1. Ausência de certidão negativa de falência ou concordata da empresa vencedora, Posto de Combustível Souza Ltda, conforme exigência da Lei 8666/93, em seu art. 31, II;
2. Valores apresentados pela empresa vencedora em desconformidade com os valores de mercado, infringindo o art. 48, II da Lei 8666/93;
3. Constatação de que a média de quilômetros percorridos pelos veículos pertencentes à frota municipal de São Bento está acima do normal, importando em possível superfaturamento.

Notificado na forma regimental, o Prefeito, **Senhor Jaci Severino de Souza**, apresentou a defesa de fls. 71/187 que a Auditoria analisou e concluiu por **sanar** a irregularidade pertinente à média de quilômetros percorridos pelos veículos, **mantendo as demais**.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Não obstante a apresentação intempestiva da certidão negativa de falência ou concordata da empresa vencedora (fls. 145), vê-se que tal falha não macula o procedimento licitatório em questão, merecendo as **recomendações** de praxe, no sentido de que se evite a reincidência de tal irregularidade, sob pena de ser considerada em situações futuras. No que toca ao possível excesso, apenas do álcool contratado, em relação ao preço médio informado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), faz-se necessário **determinar** à Unidade Técnica de Instrução que tal matéria seja considerada quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal, relativa ao exercício de 2009.

Isto posto, propõe o Relator aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES** o **Pregão Presencial nº 02/2009** e o contrato dele decorrente;
2. **DETERMINEM** à Unidade Técnica de Instrução que, quando da análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009, sejam analisadas as despesas com aquisição de álcool, com vistas a verificar o possível excesso na aquisição deste, nos moldes indicados às fls. 191;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01896/09

Pág. 2/2

3. **RECOMENDEM** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01896/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 02/2009 e o contrato dele decorrente;*
- 2. DETERMINAR à Unidade Técnica de Instrução que, quando da análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009, sejam analisadas as despesas com aquisição de álcool, com vistas a verificar o possível excesso na aquisição deste, nos moldes indicados às fls. 191;*
- 3. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de janeiro de 2.010.

Conselheiro **José Marques Mariz**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB